



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1055031-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELCENY MADEIRA MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1055031-86.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: HELCENY MADEIRA MARTINS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29052

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÕES NA COLUNA CERVICAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – IMPERTINÊNCIA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recursos improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Helceny Madeira Martins em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 19.01.2006 quando, no exercício de suas funções de “coletora de lixo domiciliar” junto à empregadora “Fort Line Depilação Manicure Pedicure Ltda.”, sofreu lesões na sua coluna cervical, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 74/86.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 94/96).

A r. sentença de fls. 136/137 julgou improcedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido inicial e deixou de impor à demandante vencida os ônus das sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A autora ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 141/148, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 19.01.2006 quando, no exercício de suas funções de “coletora de lixo domiciliar” junto à empregadora “Fort Line Depilação Manicure Pedicure Ltda.”, sofreu lesões na sua coluna cervical (*“o teto do ambiente estava rachado e, por uma falta de sorte, no dia em questão o teto rompeu e desabou em cima da autora”*, fls. 04), motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

A situação rendeu ensejo à emissão de Comunicação e Acidente de Trabalho (CAT, fls. 22/23), à concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 07.06.2015 a 18.02.2016 (fl. 31) e ao pedido não respondido de concessão de auxílio-acidente realizado em 19.01.2024 (fls. 31/32).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Submetida à perícia médica judicial, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e ausência de nexo causal, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Consta dos autos CAT emitida pela periciada informando acidente de trabalho típico em 19/01/2006, emitida em 13/02/2017 (fl. 22/23) pela própria periciada, com CID de lesão em ombro. Consta dos autos relatório médico datado de 12/05/2006 (fl.30), no qual consta que a periciada apresenta dor em ombro esquerdo há cerca de dois meses sem relato de trauma local. Ou seja, a documentação juntada indica dor em ombro não relacionada a evento traumático. Não houve concessão de benefício previdenciário na época do acidente informado. Consta realização de perícia médica em 14/08/2015 (fl.24) por queixa de dor cervical, onde consta descrição de ressonância de coluna cervical datada de 24/07/2013 com protusões discais. Assim, não há comprovação do acidente de trabalho descrito ou evidência de lesão traumática em coluna cervical.

Ao exame físico, a periciada informa dor cervical à movimentação, porém sem restrição de amplitude de movimentos de coluna cervical e ombros. Não há sinal clínico ou exame subsidiário que indiquem doença grave ou sinal de compressão de raiz nervosa. Apresenta dor em pontos dolorosos de cintura escapular, porém sem sinal de doença de maior gravidade clínica. Assim, não há incapacidade laboral pelas queixas referidas.

5 - Conclusão

- Não há comprovação de acidente de trabalho ou ocorrência de lesão traumática;
- Não há incapacidade laboral pelas queixas analisadas” (fls. 78/79).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Inclusive, importa destacar que o único documento que a demandante trouxe para os autos para comprovar as moléstias descritas na peça inaugural é um relatório médico datado de 12.05.2006 (fls. 30) que se limitou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

atestar a existência de dores em seu ombro esquerdo (sem qualquer descrição da origem da algia), situação distinta das lesões cervicais que supostamente começou a suportar em 2015 e que renderam ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário entre 07.06.2015 a 18.02.2016 (fl. 31) e ao pedido não respondido de concessão de auxílio-acidente realizado em 19.01.2024 (fls. 31/32).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Tratam-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo –, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e

¹ “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J 17.12.2013, DJe 03/02/2014) (grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)” (STJ, REsp 1108298/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, J. 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se).

Nesse contexto, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Infere-se que essa mesma documentação, inclusive, foi devidamente considerada pelo *expert* e mesmo assim não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte autora a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator